



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0104/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 027/2025. PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 1º de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 027/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de adequação orçamentária para ações específicas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), amparando-se na Lei Federal nº 4.320/1964, que prevê a modalidade de crédito adicional especial para despesas sem dotação específica. A cobertura do crédito se dará pela anulação de dotações





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

orçamentárias existentes, em conformidade com o art. 43, § 1º, III, da referida lei. O projeto foi encaminhado para tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse público.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação e aprovação. A competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Município, atendendo ao seu interesse local, conforme disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal. A iniciativa para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal, replicado na Lei Orgânica do Município.

O projeto apenas remaneja recursos orçamentários para atender a uma finalidade pública específica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer a competência privativa do Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração, o que, por simetria, valida a iniciativa em questão, que se limita a uma matéria puramente orçamentária.

O projeto de lei não gera novas despesas, apenas realoca recursos existentes, caracterizando impacto fiscal neutro e atendendo ao art. 113 do ADCT e à LRF. A jurisprudência do STF exige estimativa de impacto apenas quando há criação de despesa ou renúncia de receita, o que não se aplica aqui. Como a abertura de crédito especial demanda lei específica (CF, art. 167, V; Lei nº 4.320/1964, art. 42), o projeto é o instrumento adequado. A redação é clara, juridicamente correta e respeita os princípios da legalidade, separação de poderes, eficiência e moralidade.

3. Da Conclusão

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

